



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023910/2019
Fls: 100

Processo: 030023909/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 56571

RECORRENTES: SQUASSO CENTRO DE BELEZA EIRELI

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 56571 lavrado por descumprimento de obrigação principal no período de 09/2016 a 12/2016.

A autuação em questão tem como base a receita oriunda da prestação de serviços previstos no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal n° 2.597/08 (Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres) e ocorreu por consequência da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional com efeitos retroativos a setembro de 2016.

As irregularidades constatadas pelo Fiscal foram resumidas nos seguintes quadros expondo a diferença entre os valores recebidos por meio de cartões de débito ou crédito, indicados na DECRED e os valores declarados para fins de tributação:

Período	QTD NFS-e	Valor NFS-e	Valor DECRED	Diferença
setembro-16	1563	R\$ 321.740,30	R\$ 615.994,50	R\$ 294.254,20
outubro-16	1342	R\$ 280.292,80	R\$ 623.251,70	R\$ 342.958,90
novembro-16	1280	R\$ 270.124,00	R\$ 633.730,20	R\$ 363.606,20
dezembro-16	1270	R\$ 250.186,40	R\$ 851.618,50	R\$ 601.432,10

O contribuinte alega que os valores não declarados na verdade se referem aos repasses efetuados aos trabalhadores contratados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023910/2019
Fls: 101

Processo: 030023909/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

Os contratos de parceria efetuados entre o salão e os profissionais parceiros iniciaram suas vigências nas seguintes datas:

Nome	CNPJ	Data de vigência do Contrato
Elissandra de Souza Conceição	27.830.069/0001-07	01/06/2017
Alessandra da Silva Madeira	27.949.889/0001-04	08/06/2017
Erica Rodrigues da Silva Aleixo	28.151.713/0001-75	11/07/2017
Arthur de Souza Abreu	28.749.767/0001-37	28/09/2017
Lucielaine Adler Rodrigues	28.716.270/0001-12	02/10/2017
Rafaela Ramos Pereira	28.717.934/0001-68	02/10/2017
Thiago Duarte Stofel	22.837.342/0001-01	01/11/2017
Dyana Nogueira da Silva	27.375.453/0001-59	24/01/2018
Maycon Cesar dos Santos	29.449.338/0001-07	30/01/2018
Luciana Goncalves dos Santos	29.495.222/0001-04	28/02/2018
Djan Marinho Costa	29.566.158/0001-05	05/03/2018
Fernanda Alvares Pereira	29.554.475/0001-01	05/03/2018
Adriana Dutra dos Santos	29.553.711/0001-75	02/04/2018
Marta Maria Ferreira Gomes Souza e Silva	29.957.242/0001-50	10/04/2018
Elaine Cristina dos Santos Gomes	30.071.283/0001-23	11/04/2018
Fabricio Moraes Pereira	29.925.643/0001-28	12/04/2018
Marcia Cristina Melo Pereira Ribeiro	30.024.750/0001-64	03/05/2018
Marcio Rogerio Moura Santana	30.147.810/0001-36	22/05/2018
Silvana Salvatore Damasceno	30.198.740/0001-45	22/05/2018
Risete dos Santos Fagundes	30.649.860/0001-11	12/06/2018
Rana Eunice Pereira dos Santos	30.414.087/0001-04	02/07/2018
Rodrigo Machado Torres	30.383.028/0001-16	02/07/2018
Suelaynny Ervans Barbosa da Silva	31.408.703/0001-87	06/09/2018
Luna Felicio Moreira	29.372.354/0001-49	12/09/2018
Alessandra Cristina de Oliveira	28.748.497/0001-40	02/10/2018
Angela Aglai Santana da Silva Pereira	31.872.868/0001-05	26/10/2018
Bredom Silva dos Santos	32.015.782/0001-29	13/11/2018
Helbert de Oliveira Gomes	32.015.464/0001-68	13/11/2018
Tatiana Campos Sampaio	32.013.180/0001-32	13/11/2018
Roseli de Oliveira Pereira	28.759.971/0001-39	26/11/2018
Felipe Rafael Conceição Silva	31.851.376/0001-33	27/11/2018
Jefferson Pereira da Silva	31.282.203/0001-41	27/11/2018

Não houve, portanto, contratação de profissionais parceiros ou qualquer comprovação de repasse durante o período fiscalizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023910/2019
Fls: 102

Processo: 030023909/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

Para o período fiscalizado também houve registro de R\$ 11153,00 de venda de mercadorias em dezembro, declarado no PGDAS.

Em sua peça impugnativa, o contribuinte alega que a remuneração dos profissionais contratados é majoritariamente composta por comissões, reconhecendo o ingresso dos valores apurados no processo de fiscalização, mas pleiteando a exclusão da base de cálculo do ISS dos valores repassados aos profissionais contratados sob o fundamento que não constituiriam receita do salão por terem como destino o pagamento desses profissionais.

Solicita também a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, resguardando-se de eventual cobrança até que haja decisão definitiva sobre a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

A decisão de primeira instância rejeitou os argumentos da Impugnação sob o fundamento de que a dedução dos valores repassados aos profissionais parceiros da base de cálculo do ISS somente poderia ocorrer após a entrada em vigor da Lei nº 3.461/19, que em Niterói alterou a base de cálculo do ISS autorizando a dedução dos referidos valores.

A decisão explicou também que o processo de exclusão do Simples Nacional iniciado por meio da Notificação nº 10688 não pode obstar a realização de lançamento tributário e tampouco respectivo o processo administrativo tributário que pode, inclusive, tramitar concomitantemente.

Contra essa decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/11/2020 repisando os argumentos da peça impugnativa.

É o relatório.

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023910/2019
Fls: 103

Processo: 030023909/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Em verdade, o modelo de negócio da recorrente reproduz o funcionamento de toda empresa prestadora de serviços que tem funcionários e, portanto, usa parte de sua receita para o pagamento de seus salários. Não pode, por exemplo, uma academia solicitar a exclusão da parte da receita destinada ao pagamento do salário de seus funcionários alegando a não integração dessa parcela ao seu patrimônio, ou requerer a exclusão do valor da conta de luz sob o mesmo fundamento de que apenas transitaria momentaneamente em seus cofres para posterior transferência à concessionária responsável pelo fornecimento de energia.

O Prof. Bernardo Ribeiro de Moraes, ensina-nos que na formação de qualquer “preço” existem basicamente três elementos. São eles:

- (a) Despesas de custo – aquisição de bens (matéria prima ou serviços essenciais à prestação dos serviços);
- (b) Demais despesas – seja de vendas (comissões, embalagens, fretes etc.), de administração (seguros, conservação, salários etc.), financeiras (juros passivos, cobrança de títulos etc.) ou tributárias (cargas fiscais que oneram a atividade da empresa);
- (c) Margem de lucro. Tais despesas são gastos que devem ser cobertos na computação do preço do serviço, além do lucro que objetiva a empresa.

O salário devido aos profissionais envolvidos na prestação dos serviços representa custo do serviço e, portanto, incorpora-se no preço pago pelo tomador.

A única possibilidade de se instituir autorização para que determinada rubrica recebida pelo prestador a título de contraprestação pelo serviço seja deduzida da base de cálculo do ISS é a edição de Lei Complementar de caráter nacional alterando expressamente o regime estatuído pela Lei Complementar nº 116/03.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023910/2019
Fls: 104

Processo: 030023909/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

No caso em tela, o contribuinte era optante do Simples Nacional, devendo obediência aos seguintes ditames da Lei Complementar nº 123/06 sobre o valor devido no âmbito desse regime simplificado:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

Vale registrar que a alteração legislativa necessária para que se repute válido o procedimento pleiteado pela recorrente ocorreu por meio da LC nº 155/2016, que estipulou novas regras sobre o cômputo da receita bruta dos salões de beleza, como se verifica no §1º-A, do art. 13, da LC nº 123/06 (incluído pela LC nº 155/2016), in verbis

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º-A. Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei no 12.592, de 18 de janeiro de 2012, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0023910/2019
Fls: 105

Processo: 030023909/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

Dessa forma, a instituição de um regime jurídico novo abrangendo o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, ocorreu apenas com a edição da LC nº 155/2016, que modificou a LC nº 123/06, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

A análise das tabelas produzidas pelo Fiscal Autuante inviabiliza totalmente a argumentação de que os valores não declarados no PGDAS representariam repasses aos profissionais contratados. Não é crível que, por exemplo, em janeiro de 2016 o contribuinte teria repassado aos seus funcionários R\$ 470.957,10 enquanto teria recebido R\$ 17.697,80 para desse valor retirar todos os outros custos fixos e variáveis e lucro.

A tese sustentada pelo contribuinte de que a inovação legislativa apenas formalizou uma prática já autorizada encontra obstáculo também na intelecção do seguinte excerto legal citado no item 22 da peça recursal:

§ 1o -A. Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei no 12.592, de 18 de janeiro de 2012, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado.

O dispositivo determina que a receita auferida pelo profissional parceiro também seja submetida à tributação por meio da retenção a ser efetuada pelo salão parceiro. Em momento algum o legislador ao criar o sistema do salão parceiro apontou que a parcela a ser repassada não deveria sofrer tributação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023909/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

O contribuinte insinua ter adotado a prática inaugurada pela Lei nº 13.352/16, mas da leitura dos autos pode-se comprovar que a parcela, em tese, destinada ao profissional parceiro não foi submetida à tributação, em flagrante dissonância com o supratranscrito dispositivo legal.

Além disso, há expressa determinação que os valores repassados aos profissionais não integrem a receita bruta da empresa contratante, constituindo comando normativo determinando a sua exclusão a partir da vigência da Lei para os específicos casos por ela autorizados, e não um esclarecimento de que tais valores já não constituiriam receita bruta.

Caso, como sugere a recorrente, o legislador tivesse apenas formalizado a usual prática de deduzir da receita bruta os valores repassados aos profissionais contratados por salões, não teria restringido esse procedimento apenas aos profissionais aderentes ao sistema de salão parceiro, sendo certo que permanece possível o trabalho em salões sem essa adesão e que a remuneração desses profissionais não aderentes não vai ser destacada para o cômputo da receita bruta.

No que tange ao período objeto da autuação ora guerreada, não há nos autos qualquer comprovação de repasse que possa ser assemelhado ao que ocorre no âmbito do modelo trazido pela Lei Complementar nº 155/2016, tendo o contribuinte apenas juntado planilha genérica afirmando que "A média do percentual recebido pela Recorrente não ultrapassa o percentual de 50% do efetivamente auferido nos cartões de crédito e débito", sem qualquer documentação sustentando essa alegação.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo o Auto de Infração guerreado.

Niterói, 19 de dezembro de 2021

Nº do documento:	07508/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APRESENTAR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	22/12/2021 17:09:25		
Código de Autenticação:	F7D5B9B9D2047C4F-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Dr. Luiz Alberto Soares para apresentar relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 22 de dezembro de 2021

Documento assinado em 22/12/2021 17:09:25 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/023910/2019			

ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Aplicação do Regime Geral de ISS como Consequência da Exclusão do Regime do Simples Nacional. Ausência de Recolhimento. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por SQUASSO CENTRO DE BELEZA EIRELI contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente a Impugnação ao Auto de Infração nº 56571.

O Auto de Infração, conforme relato de fl.02 e ss, refere-se à ausência de recolhimento de ISS no período entre set/2016 e dez/2016, referente à prestação de serviços previstos no subitem 6.01 do Anexo III da Lei Municipal 2597/2008 (“Barbearia, Cabelereiros, Manicuros, Pedicuros e Congêneres”).

O lançamento ocorreu como consequência da exclusão do contribuinte do Regime do Simples Nacional com efeitos retroativos a setembro de 2016, conforme tratado no PA 030/023916/2019: a exclusão do sujeito passivo do Regime do Simples Nacional se deu visto ter sido constatado que a receita bruta anual do contribuinte ultrapassou o limite estabelecido para os optantes do regime do Simples Nacional em mais de 20% no período em questão. Tal constatação se deu por meio da

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/023910/2019			

análise dos valores recebidos através de cartões de crédito e débito indicados na DECRED.

Na Impugnação, o sujeito passivo pugna pela nulidade da Notificação de Exclusão, baseando-se nas seguintes alegações:

- 1) Que os valores não-declarados se referem à repasses efetuados aos trabalhadores contratados e, portanto, devem ser retirados do cálculo da receita bruta auferida;
- 2) Que, apesar de reconhecer o ingresso dos valores apurados no procedimento fiscalizatório, a remuneração dos profissionais contratados é composta majoritariamente por comissões; portanto, os valores repassados aos profissionais devem ser excluídos da base de cálculo do ISS pois não constituem receita do salão de beleza;

A decisão de 1ª instância foi no sentido de conhecer e indeferir a Impugnação, mantendo integralmente o Auto de Infração, visto que:

- 1) A dedução dos valores repassados aos profissionais parceiros da base de cálculo do ISS somente poderia ocorrer após a entrada em vigor da Lei 3.461/2019;

O sujeito passivo, então, apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, reiterando os argumentos anteriormente apresentados na Impugnação.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/023910/2019			

A Representação Fazendária, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso Voluntário, visto entender que o modelo de negócio da recorrente é semelhante ao de qualquer outra empresa prestadora de serviços, visto possuir quadro de funcionários e utilizar parte de sua receita para pagamento da respectiva remuneração. Ou seja: que o salário devido aos profissionais representa custo do serviço, incorporando-se no preço pago pelo tomador.

A Representação afirma que a única possibilidade de se deduzir tal rubrica recebida pelo prestador da base de cálculo do ISS seria a edição de Lei Complementar, que veio a ocorrer com a LC 155/2016, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Também entende que não é possível sua aplicação retroativa, pois a norma determinou a exclusão a partir da vigência da Lei, não se tratando de um mero esclarecimento de que tais valores nunca fizeram parte da receita bruta.

Por fim, a Representação indica que não há, nos autos, qualquer comprovação de repasse que possa ser assemelhado ao que ocorre no âmbito do modelo trazido pela LC 155/2016, tendo o contribuinte apenas juntado planilha genérica afirmando que “a média do percentual recebido pela Recorrente não ultrapassa o percentual de 50% do efetivamente auferido nos cartões de crédito e débito”, sem qualquer documentação sustentando essa alegação.

É o Relatório.

Passo ao voto.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/023910/2019			Fls: 11

Preliminarmente, observo a tempestividade do Recurso Voluntário.

Com relação ao mérito, para fins de economia processual, sigo integralmente o posicionamento da Representação Fazendária.

Pela análise dos autos, não restam dúvidas de que a Receita Bruta auferida pelo contribuinte foi superior, em mais de 20%, com relação ao limite máximo do Simples Nacional, qual seja, 3 milhões e 600 mil reais. Dessa forma, foi correta a exclusão do recorrente do Simples Nacional.

Com relação à possibilidade de retroação da legislação por ser interpretativa, é evidente que a legislação trouxe uma inovação no cálculo do imposto devido, não se tratando de mera interpretação. Os fatores geradores em questão, relativos ao exercício de 2016, devem ser regidos pela legislação vigente à época, que não previa nenhum tipo de exclusão aplicável ao caso em questão.

Porém, mesmo que se entendesse pela possibilidade de dedução da remuneração dos profissionais-parceiros da base de cálculo do ISS, não seria possível reconhecer tais deduções no caso concreto, visto que o Recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova do alegado repasse dos valores recebidos aos parceiros. Além disso, indicou diversos Contratos de Parceria que foram todos, sem exceção, assinados após o período objeto da presente notificação.

Reconhecendo-se como correta a exclusão do contribuinte do Regime do Simples Nacional, decorre logicamente o reconhecimento da higidez do lançamento do presente Auto de Infração, tendo em vista a

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/023910/2019			

ausência de recolhimento de ISS por parte do sujeito passivo que, agora, deve seguir o Regime Geral do ISS.

Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovimento, de forma a manter a decisão de 1ª instância e, conseqüentemente, manter integralmente o Auto de Infração nº 56571.

_____ de _____ de 20____

Luiz Alberto Soares – Conselheiro Relator

Nº do documento:	02464/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTO DIVERGENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/05/2022 12:59:09		
Código de Autenticação:	C183EE0B8EA54C85-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite

Tendo em vista a decisão no julgamento realizado nesta data, encaminhamos para que seja reduzido a termo o voto divergente apresentado por Vossa Senhoria, o qual restou vencido.

Em 26/05/2022

Documento assinado em 26/05/2022 12:59:09 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCESSO Nº 030/0023910/2019

RECORRENTE: SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA-ME

VOTO VENCIDO

A questão principal deste processo (exclusão do Simples Nacional) já vem sendo exaustivamente debatida neste Conselho e continuo fiel ao meu entendimento de que essa exclusão é nula de pleno direito.

E por medida de economia e celeridade processual, transcrevo na íntegra o voto vencido do nobre conselheiro Roberto Curi, no processo nº 030/023918/2019 que se adequa perfeitamente a questão.

VOTO VISTA

Entendo que a exclusão é nula de pleno direito, e por mais de um fundamento, e explico pormenorizadamente cada um deles a seguir:

O contribuinte sofreu complexa ação fiscal, conforme Processo 030/0001471/2019, no período de 2016 à julho de 2018, da qual resultou a lavratura de diversos autos de infração, e esta notificação de exclusão do Simples Nacional.

Na ação fiscal mencionada, é expressamente informado que as receitas sobre as movimentações de cartões de crédito e débito foram obtidas através do Convênio de Cooperação Técnica nº 20-2015.

Todavia, ocorre que o Convênio de Cooperação Técnica nº 20-2015 **NÃO** é apto a produzir os fins pretendidos, nem tampouco poderia ser aplicado ao período de exclusão do Simples Nacional, por vários fundamentos.

DOS VÍCIOS FORMAIS DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 20-2015

O Convênio de Cooperação Técnica nº 20-2015 foi firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios do Rio de Janeiro, tendo como objeto o desenvolvimento de “programas de cooperação técnica, na área tributária, dirigidos ao aperfeiçoamento do planejamento, arrecadação, execução da fiscalização dos tributos estaduais e municipais, assim como à manutenção permanente dos dados cadastrais dos veículos e imóveis registrados no Estado do Rio de Janeiro”, e foi publicado em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 09 de julho de 2015.

Como se depreende do próprio texto do Convênio, os Municípios formalizam sua adesão ao Protocolo via preenchimento do Termo de Adesão. Todavia, no presente caso não se tem notícia nem de como nem de quando o Município de Niterói aderiu a este, posto que nem sequer sua íntegra é encontrada no processo relativo à ação fiscal (nem tampouco neste processo).

Assim, desconhece-se por completo se houve o cumprimento das formalidades essenciais relativas à celebração de convênios e afins, de modo que não há como se aferir a higidez do instrumento nem, por conseguinte, de sua aptidão para produzir efeitos. Veja-se a Lei Orgânica do Município de Niterói estipula como uma das atribuições do Poder Legislativo Municipal aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, entidades assistenciais ou culturais:

Art. 39 — Compete privativamente à Câmara Municipal exercer às seguintes atribuições dentre outras.

XI — Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, entidades assistenciais ou culturais.

Houve a aprovação pela Exma. Câmara de Vereadores deste Município, do prefalado Convênio? Para a legalidade e higidez do convênio de cooperação técnica em questão, que, entre outros, previu a possibilidade do uso de informações e dados de propriedade do Estado do Rio de Janeiro pelo Município de Niterói, necessário se faz a aprovação da Câmara de Vereadores em ato formal, o que não se provou a sua existência.

Ademais, constata-se a ausência de atendimento ao princípio da publicidade do citado Convênio de Cooperação Técnica 20/2015- 26.06.2015. Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 09 julho de 2015.

É cediço que os convênios ainda que como normas complementares se submetem aos requisitos legais da publicidade para que tenha a sua eficácia reconhecida.

Ressente-se à ausência no processo de comando de ação o Processo Administrativo nº 30/01471/19 – apesar das 1.869 folhas – em nenhuma delas podemos encontrar o documento base à fiscalização efetuada.

No convênio acima citado, é exigida a publicação no Diário Oficial de Niterói, providência não tomada a fim de dar eficácia ao instrumento:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Deverá este Convênio ser publicado no prazo de 30 (trinta) dias, no órgão de divulgação oficial das partes pactuantes.

Também,

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Este presente Convênio será dirigido a todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro e a adesão ao presente convênio será formalizada pela assinatura de Termo de Adesão, conforme minuta referencial constante do anexo.

.....
§2.º A SEFAZ/RJ e as Secretarias Municipais de Fazenda providenciarão a publicação deste Termo, em extrato, respectivamente no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e em veiculação oficial dos municípios conveniente. (X3)

A publicidade desta norma complementar (convênio) permitiria ao contribuinte saber a extensão e alcance da norma.

Como, por exemplo:

- a) Quem representou o Município de Niterói no convênio , sua legitimidade para aquele ato;
- b) Se dados cadastrais de negócios sigilosos foram abertos sem a autorização do contribuinte;
- c) Como foram definidas as formas de informação mútua, como: aberta, com restrições parciais, com restrição escalonada, ou se por ofício com representante qualificado;
- d) Se foram exigidas regulamentações para o acesso às informações disponibilizadas ou de livre acesso funcional;
- e) Prazo e período de validade;
- f) Se foram exigidas os atendimentos legais de publicidade;
- g) Se foram condicionadas as requisições à fundamentação da necessidade dos dados e informações;

E, se toda a fiscalização partiu do presente Convênio, toda ela é maculada de morte, pela tão conhecida teoria da árvore dos frutos envenenados, da qual a nulidade de um ou mais atos afeta todos os demais atos que deles decorrerem.

Esta é a primeira causa de nulidade, por vício material, do presente auto de infração, mas, há mais.

DA INAPLICABILIDADE DO CONVÊNIO E DOS ATOS DELE SUBSEQUENTES PARA OS FATOS GERADORES OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO

A par da nulidade acima apontada, ao nosso ver intransponível, ainda que hígido, o Convênio é manifestamente inaplicável para os fatos geradores ocorridos antes de sua efetiva operacionalização, o que somente veio a ocorrer em 2018.

Como já visto, o Convênio de Cooperação Técnica nº 20-2015 foi publicado em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 09 de julho de 2015, e não se sabe a data na qual o município de Niterói a ele aderiu. Todavia, o intercâmbio de informações relativas às administradoras de cartões e afins entre Estado e Municípios somente veio a ser regulamentado em 2018, através da Resolução SEFAZ 253/2018, com publicação em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 11/05/2018, republicada em 16/05/2018, a qual contém os requisitos necessários para adesão dos municípios.

O Município de Niterói, por sua vez, só veio a normatizar este intercâmbio, dentro de sua própria Secretaria Municipal de Fazenda, através da Resolução SMF 033/2018, publicada em Diário Oficial em 05 de dezembro de 2018.

Veja-se trecho da Resolução SMF 033/2018 em questão:

“Considerando a adesão do Município de Niterói ao Convênio de Cooperação Técnica nº 20/2015, que objetiva o intercâmbio de informações e a formulação de ações integradas de natureza Econômico-Fiscais entre o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios do Estado;

Considerando que a Resolução SEFAZ nº 253, de 09 de maio de 2018, permitiu às autoridades fazendárias do Município de Niterói o acesso ao Sistema que contém as informações prestadas por administradoras de cartões de crédito e débito, referentes às operações realizadas por seus estabelecimentos credenciados, por meio de cartão de crédito ou débito; e”

(grifos nossos)

Logo, antes da Regulamentação, por óbvio, o Convênio não produziria efeitos, não podendo, também, retroagir para afetar fatos geradores ocorridos antes de sua vigência. Veja-se que tanto é desta forma que nem mesmo a Resolução SMF 033/2018 contém a previsão de aplicação para fatos geradores anteriores à sua vigência.

Outros dois dispositivos que, muito embora não tenham sido mencionados, mas que são absolutamente indispensáveis para o lançamento, e que obviamente não podem ser aplicados retroativamente, é o artigo 113-A e 115, XIV do CTM, que trazem para o campo da legalidade, indispensável para o lançamento do crédito tributário em discussão, as informações das administradoras de cartões de crédito e débito, mas que somente foram incluídos no ordenamento jurídico em 30 de dezembro de 2016, posteriormente aos fatos geradores objeto do presente processo:

Artigo 113-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

Art. 115 Caracteriza-se como omissão no registro de receita tributável, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

XIV - diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares e aqueles

Também,

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Este presente Convênio será dirigido a todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro e a adesão ao presente convênio será formalizada pela assinatura de Termo de Adesão, conforme minuta referencial constante do anexo.

.....
§2.º A SEFAZ/RJ e as Secretarias Municipais de Fazenda providenciarão a publicação deste Termo, em extrato, respectivamente no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e em veiculação oficial dos municípios conveniente. (X3)

A publicidade desta norma complementar (convênio) permitiria ao contribuinte saber a extensão e alcance da norma.

Como, por exemplo:

- a) Quem representou o Município de Niterói no convênio , sua legitimidade para aquele ato;
- b) Se dados cadastrais de negócios sigilosos foram abertos sem a autorização do contribuinte;
- c) Como foram definidas as formas de informação mútua, como: aberta, com restrições parciais, com restrição escalonada, ou se por ofício com representante qualificado;
- d) Se foram exigidas regulamentações para o acesso às informações disponibilizadas ou de livre acesso funcional;
- e) Prazo e período de validade;
- f) Se foram exigidas os atendimentos legais de publicidade;
- g) Se foram condicionadas as requisições à fundamentação da necessidade dos dados e informações;

E, se toda a fiscalização partiu do presente Convênio, toda ela é maculada de morte, pela tão conhecida teoria da árvore dos frutos envenenados, da qual a nulidade de um ou mais atos afeta todos os demais atos que deles decorrerem.

Esta é a primeira causa de nulidade, por vício material, do presente auto de infração, mas, há mais.

DA INAPLICABILIDADE DO CONVÊNIO E DOS ATOS DELE SUBSEQUENTES PARA OS FATOS GERADORES OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO

A par da nulidade acima apontada, ao nosso ver intransponível, ainda que hígido, o Convênio é manifestamente inaplicável para os fatos geradores ocorridos antes de sua efetiva operacionalização, o que somente veio a ocorrer em 2018.

Como já visto, o Convênio de Cooperação Técnica nº 20-2015 foi publicado em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 09 de julho de 2015, e não se sabe a data na qual o município de Niterói a ele aderiu. Todavia, o intercâmbio de informações relativas às administradoras de cartões e afins entre Estado e Municípios somente veio a ser regulamentado em 2018, através da Resolução SEFAZ 253/2018 , com publicação em Diário Oficial do Estado do Rio de

c) Se foram exigidas regulamentações para o acesso às informações disponibilizadas ou de livre acesso funcional;

e) Prazo e período de validade;

f) Se foi respeitado o sigilo;

g) Se foram condicionadas as requisições à fundamentação da necessidade dos dados e informações;

Logo, e este ônus é do Fisco, deveria haver, nos autos, a comprovação da regular quebra do sigilo bancário e fiscal do contribuinte. Outra causa de nulidade insanável.

Na eventualidade de ser ultrapassada a preliminar de nulidade, pelos diversos fundamentos aqui expostos, passo a apreciar o mérito da questão.

DO MÉRITO

Relativamente ao mérito, melhor sorte não socorre o lançamento.

Inicialmente, já foi demonstrado aqui que não há como se presumir omissão de receitas para períodos anteriores à vigência da lei que prevê a hipótese. Logo, improcedente é o lançamento que se baseia em dispositivo sequer em vigor, muito embora este não tenha sido mencionado expressamente no relato do AI.

Mas ainda há mais!

O Ilmo. Fiscal por suas próprias palavras, informou que não arbitrou a base de cálculo do ISSQN, mas que, à luz de supostas afirmações do contribuinte às fls. 1227 a 1233 do processo de ação fiscal, teria apurado o imposto de forma direta, diretamente pelas diferenças apuradas das informações oriundas das administradoras, desprezando eventuais receitas oriundas da venda de mercadorias, sujeitas ao ICMS. Veja-se trecho do relatório final da ação fiscal:

“Como o contribuinte também exerce a revenda de mercadorias adquiridas de terceiros (sujeitos ao ICMS), não há informações se as receitas sobre as movimentações de cartões de crédito e débito, obtidos através do Convênio de Cooperação Técnica nº 20-2015, correspondem à totalidade das receitas de serviços prestados sujeitos ao ISSQN ou se parte corresponde a revenda de mercadorias.

Na tentativa de apurar o valor do ISSQN, foi verificado que não houve emissão das respectivas notas fiscais de serviços prestados, que os relatórios de mercadorias vendidas correspondem aos mesmos já declarados no PGDAS-D e que não há contabilização de todos os valores recebidos no Livro Razão e Diário. Desta forma, caberia uma aferição indireta do ISSQN, apurando-se o tributo de forma excepcional através do lançamento por arbitramento.

Entretanto, conforme os esclarecimentos prestados nas folhas 1227 a 1233, o contribuinte destacou que tais receitas correspondem a prestação de serviços aos clientes do salão, que teriam sido repassados aos profissionais que prestaram os serviços. A partir das observações elencadas, permitiu que o lançamento fosse apurado de forma direta, como receitas de serviços prestados no subitem 06.01 da lista de serviços do Anexo III da Lei municipal nº 2.597/2008, como serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.”

Do trecho transcrito depreende-se que o fiscal partiu da premissa de que não havia receitas tributáveis pelo ICMS, aplicando para toda a diferença a premissa de que se tratava de receitas inteiramente sujeitas ao ISSQN.

Todavia, veja-se trecho da representação circunstanciada de arbitramento, formalizada nos autos do processo de acompanhamento da ação fiscal, de nº 030/0001471/2019:

“A TAVARIK é empresa do ramo de estética, prestando como atividade principal serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. Conforme relatado por representantes da empresa, também realiza venda de produtos de beleza, tais como shampoo, condicionador, entre outros.

Portanto, percebe-se que é contribuinte do ISS para o subitem 06.01 do Anexo III da Lei Municipal 2597/08, assim como é contribuinte de ICMS pela venda direta de seus produtos (quando não são consumidos na prestação do serviço).

1) Da análise da Fiscalização

Foi constatado por meio dos valores recebidos via cartões de crédito e débito (DECRED) obtidos pelo intercâmbio de informações entre o Estado do Rio de Janeiro e Niterói, que há clara divergência entre os valores recebidos via cartão e os valores de receita declarados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D). A tabela abaixo mostra tal divergência:

[...]

Destaco que os valores declarados no PGDAS-D constantes da tabela acima envolvem tanto revenda de mercadorias, quanto prestação de serviços.

1.1) Esclarecimento do Contribuinte quanto a divergência entre a DECRED e o valor declarado no PGDAS-D

Foi solicitado esclarecimentos sobre a diferença encontrada nos valores recebidos por cartões de crédito e débito e os declarados no PGDAS-D, através da intimação 10520. O contribuinte destacou que, com a vigência da lei nº 13.352/2016, os salões de beleza passaram a ter possibilidade de celebrar contratos de parceria com os profissionais que desempenham atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador, devendo o percentual destinado ao profissional-parceiro ser excluído do computo da receita auferida pelo salão-parceiro.

Diante disso, a ora manifestante esclarece que, no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), há apenas a declaração da receita de sua cota-parte.”

(grifos nossos e do original)

Mais à frente na representação do arbitramento (fls. 1795-1796) é apresentada uma Tabela contendo as receitas sujeitas ao ICMS, as receitas sujeitas ao ISSQN declaradas no PGDAS-D e os totais:

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHO PLENO

ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ACOLHIDA. Descabe efetuar o lançamento de ICMS com base unicamente em diferenças apuradas em administradoras de cartões, quando a atividade desenvolvida pelo contribuinte também envolve operações não sujeitas ao imposto. **RECURSO PROVIDO.**

A recíproca é verdadeira: descabe presumir que a totalidade de receitas é sujeita ao ISSQN, quando o objeto da empresa, como inclusive comprovado e admitido pela fiscalização, também envolve a revenda de mercadorias, operações não sujeitas ao ISSQN. Logo, aqui temos uma base de cálculo absolutamente imprecisa, que não cumpre os requisitos do artigo 97 do CTN.

Pelo exposto, resta claro que o artigo 142 do CTN foi descumprido, pela aplicação equivocada de uma presunção legal, sem que fosse realizado o adequado arbitramento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.352, DE 27.10.2016 – VIGÊNCIA A PARTIR DE 28.01.2017 – AMPARADA PELOS EFEITOS RETROATIVOS IMPOSTOS PELO ART. 2º, DA LEI N 3.461, DE 30.12.2019, E O EFETIVO PRESTADOR DE SERVIÇOS.

"Dai à Cesar o que é de Cesar, e a Deus o que é de Deus". (Mateus 22:21)

O texto bíblico resume a identificação perfeita do real prestador de serviço.

Lei 3461, de 30.12.2019

Art. 2º Fica adicionado o § 19, ao artigo 80 da Lei Municipal nº 2.597, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário de Niterói), com a seguinte redação:

"Art. 80.

(...)

§ 19 Para efeito de interpretação do preço dos serviços, previstos nos subitens 6.01, 6.02, 6.03 e 6.05, do Anexo III da presente Lei, o imposto será calculado sobre a receita correspondente à parcela destinado ao estabelecimento, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor, não sendo a parcela destinada ao profissional, considerada para o cômputo da base de cálculo do respectivo estabelecimento."

Mês/ano competência	Receita sobre Prestação de serviços declarada no PGDAS-D	Receita sobre Prestação de Serviços declarada no PGDAS-D	Valor total de Receita declarada no PGDAS-D
jan/16	R\$ 2.325,11	R\$ 21.322,54	R\$ 23.647,65
fev/16	R\$ 2.914,00	R\$ 14.910,00	R\$ 17.824,00
mar/16	R\$ 37.657,50	R\$ 60.874,10	R\$ 98.531,60
abr/16	R\$ 21.382,50	R\$ 111.180,20	R\$ 132.562,70
mai/16	R\$ 16.977,20	R\$ 270.603,20	R\$ 287.580,40
jun/16	R\$ 22.004,14	R\$ 438.762,50	R\$ 460.766,64
ago/16	R\$ 19.190,01	R\$ 404.652,00	R\$ 423.842,01
set/16	R\$ 7.230,01	R\$ 299.547,90	R\$ 306.777,91

(a tabela prossegue até julho de 2018)

Todavia, mesmo sabendo que há receitas sujeitas ao ICMS e não ao ISSQN, o fiscal apurou as bases de cálculo do ISSQN simplesmente pela subtração dos valores informados no PGDAS-D dos valores informados pelas administradoras, como se vê da tabela de fis. 1798:

Desta forma, para o cálculo das receitas próprias tributáveis não-declaradas, foi abatida dos valores recebidos da DECRED, a receita declarada no PGDAS-D e a receita passada para cada profissional-parceiro (somente a partir da vigência de cada contrato), gerando os seguintes valores mensais não declarados no PGDAS-D:

Mês/ano competência	DECRED	Valor total de Receita declarado no PGDAS-D	Receitas destinadas aos Profissionais-Parceiros	Receitas não Declaradas
jan/16	R\$ 474.139,28	R\$ 23.400,65	R\$ -	R\$ 450.738,63
fev/16	R\$ 450.699,99	R\$ 19.824,00	R\$ -	R\$ 430.875,99
mar/16	R\$ 556.062,31	R\$ 108.531,10	R\$ -	R\$ 447.531,21
abr/16	R\$ 597.774,80	R\$ 136.532,20	R\$ -	R\$ 461.242,60
mai/16	R\$ 552.022,20	R\$ 287.670,20	R\$ -	R\$ 264.352,00
jun/16	R\$ 559.695,10	R\$ 467.119,60	R\$ -	R\$ 92.565,60
jul/16	R\$ 591.368,30	R\$ 426.656,14	R\$ -	R\$ 164.712,16
ago/16	R\$ 564.565,30	R\$ 354.125,18	R\$ -	R\$ 210.440,12
set/16	R\$ 547.969,53	R\$ 306.782,91	R\$ -	R\$ 241.186,62

Pela lógica da fiscalização, o contribuinte, então, declarou todas as operações sujeitas ao ICMS, somente deixando de declarar operações sujeitas ao ISSQN, o que não faz o menor sentido. Assim, o arbitramento foi manifestamente falho, gerando bases de cálculo imprecisas e que não podem subsistir.

Fato é que a defesa da tese de transferência de receitas não exclui a incidência de outras receitas, sujeitas ao ICMS, pois é incontroverso que o recorrente também comercializa mercadorias.

O Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro tem decisões envolvendo a mesma questão que afastam esta presunção, quando, comprovadamente, o contribuinte exerce atividades mistas, sujeitas ao ICMS e ao ISSQN. Vejamos esta decisão, unânime:

Código Tributário Nacional

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Essa disposição legal trouxe maior segurança aos contribuintes, à medida que invalidou as costumeiras tentativas do poder público de criar exações tributárias baseadas em rotulagens e com vinculação a prestação de serviços. Mas, parece que neste caso houve um apagão da autoridade fiscalizadora e a memória antiga dos impostos inominados se fez presente. Vejam a pretensão de se tributar aluguel de imóvel, equipamentos, etc...

Conforme artigo 1-A , § 4º, da Lei nº 3.352/2016:

LEI 3.352/2016 LEI DO PARCEIRO.

Art. 1-A :

.....

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

A Lei nº 3.352/2016 é hígida e FOI CONSIDERADA CONSTITUCIONAL pela ADI 5625, de 28.10.21, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Dessa maneira, assumindo a distribuição de receita acima (e não base de cálculo como quer atribuir a fiscalização, pois dessa receita , porventura, pode ser abatido algum valor autorizado por lei ou não) , à parte destinada ao salão-parceiro deve ser considerada fora do campo de incidência pois se destina ao pagamento do aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza. Portanto, é evidente que o contribuinte recolheu impostos (ISS) indevidamente sobre receita de aluguel de equipamentos e afins.

Ora, senhores conselheiros, é público e notório que em não havendo local/prédio, equipamentos especiais, etc, os profissionais especializados na área não poderiam trabalhar. E a receita de aluguel dessa infraestrutura deve ser considerada como DE ALUGUEL de acordo com a lei. É a natureza do fato gerador que se impõe e aflora ao analista. Clara como a água batismal.

Como tentar tributar uma atividade fora do campo constitucional de incidência?

E O REAL PRESTADOR DE SERVIÇO?

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço

O ISS não será devido pela mera possibilidade de prestação de serviço, mas pela sua efetiva prestação (Bernardo Ribeiro de Moraes – Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços – pg. 113)

Então, senhores conselheiros, quem presta os serviços abaixo?

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

É o salão-parceiro (que aluga o imóvel, equipamentos, etc.) ou o profissional-parceiro (contratado MEI, obrigatoriamente ,com CNPJ e alvará)?

Isto posto, é o voto seja no sentido da anulação preliminar da autuação por atribuição indevida de sujeição passiva a contribuinte que exerce atividade fora do campo de incidência do ISS.

Por todo o exposto, entendo que o processo de exclusão do simples Nacional é nulo de pleno direito, por:

- aplicar uma presunção legal não existente à época dos fatos geradores que ensejaram a exclusão, que não se aplica retroativamente;
- basear-se num Convênio obscuro cuja ratificação e sem eficácia pelo Município não se sabe como ocorreu;
- não explicitar o estrito cumprimento do artigo 6º da LC 105/01.

Assim, dou provimento ao recurso no mérito, para julgar improcedente o lançamento da Exclusão do Simples Nacional pelos fundamentos expostos anteriormente.

É como voto.

Nº do documento: 00335/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISAO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 13/06/2022 20:03:36
Código de Autenticação: 5BAC70A675B0C5CC-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/023.910/2019

DATA: - 26/05/2022

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.342ª SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA 26/05/2022

PRESIDENTE: - Carlo Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Gustavo Grossi Nunes
8. Patrícia Porto Guimarães

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (06)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Alberto Soares

REVISOR: - Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

CC, em 26 de maio de 2022

PROCNIT
Processo: 030/0023910/2019
Fls: 127

Documento assinado em 19/07/2022 12:19:14 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00336/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.975/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/06/2022 20:19:39		
Código de Autenticação:	5353A56BCC32AB74-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.342º SESSÃO ORDINÁRIA DATA: 26/05/2022
DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/023.910/2019

RECORRENTE: SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - LUIZ ALBERTO SOARES
REVISOR:- PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO

DECISÃO: - Por sete (07) votos contra um (01) a decisão foi pelo conhecimento e desprovidimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.975/2022: - "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Aplicação do Regime Geral de ISS como Consequência da Exclusão do Regime do Simples Nacional. Ausência de Recolhimento. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. CC, em 26 de maio de 2022

Documento assinado em 19/07/2022 12:19:15 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00337/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 13/06/2022 20:48:41
Código de Autenticação: C1FFD7AA4FA4001A-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/023.910/2019

“SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA ”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por sete (07) votos a um (01) a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovimento, mantendo integralmente o Auto de Infração, nos termos do voto do Relator, vencidos o Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 26 de maio de 2022.

Documento assinado em 19/07/2022 12:19:16 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Retido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Indon-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
Para Uso do Correio



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

Nome: SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA ME
Endereço: RUA CORONEL MOREIRA CESAR - 251
BAIRRO: ICARAÍ - **CIDADE:** NITERÓI **CEP:** 24230-052

DATA: 13/06/202 **PROC.** 30/023.910/19 - 30/023.911/19 - 30/023.913/19

Senhor Contribuinte,

Senhor Contribuinte, Comunicamos a V.Sa. que os processos nºs 30/023.910/2019, 30/023911/2019 e 30/023913/2019 foram julgados pelo Conselho de Contribuintes - CC – e os respectivos recursos voluntários foram conhecidos e desprovidos, mantendo os autos de Infração. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão.

Informamos ainda que os referido processos estão sendo encaminhados para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD), para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizado na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfico ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e cômodo, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios. Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br

Atenciosamente,

Nilceia de Souza Duarte

Secretária do Conselho de Contribuintes

Nº do documento:	00044/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDÃO 2975/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/07/2022 11:12:04		
Código de Autenticação:	F97ACEF8E7BBEEA3-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.975/2022: - "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Aplicação do Regime Geral de ISS como Consequência da Exclusão do Regime do Simples Nacional. Ausência de Recolhimento. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

CC em 13 de junho de 2022

Documento assinado em 25/07/2022 11:12:59 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Niterói, 21 de julho de 2022.

Djenane Freire
Subsecretária de Desenvolvimento Educacional

Thiago Risso
Subsecretário de Projetos Educacionais e Transversais

Lincoln de Araújo Santos
Secretário de Educação

ANEXO 1: CRONOGRAMA

Ações	Prazos
Lançamento do I Festival de Arte e Poesia	21 de julho de 2022
Inscrições (com envio dos resumos das apresentações artístico-literárias)	1 de agosto de 2022 a 31 de agosto de 2022
Prazo para o envio dos poemas	Até 16 de setembro de 2022
Análise dos poemas e resumo das apresentações artístico-literárias.	Até 30 de setembro de 2022
Divulgação dos poemas e apresentações artístico-literárias que atenderam aos critérios estabelecidos	11 de outubro de 2022
Divulgação da ordem das apresentações nas respectivas datas e horários	28 de outubro de 2022
Final: Apresentação e premiação por categoria, em locais e horários específicos.	08 e 09 de novembro de 2022

ANEXO 2: FICHA DE INSCRIÇÃO

* Deverá ser produzida uma ficha para cada apresentação.

I Festival de Arte e Poesia
100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.

Unidade de Educação: _____
 Nome completo do responsável pela inscrição: _____
 Cargo: _____
 Matrícula: _____
 Telefone para contato: _____
 Nome do(s) aluno(s) inscrito(s): _____
Categoria na qual a unidade está se inscrevendo:
 1. Educação Infantil () _____
 2. Programa Criança na Creche – PROCC () _____
 3. 1º Ciclo do Ensino Fundamental () _____
 4. 2º Ciclo do Ensino Fundamental () _____
 5. 3º Ciclo do Ensino Fundamental () _____
 6. 4º Ciclo do Ensino Fundamental () _____
 7. Educação de Jovens e Adultos () _____
 8. Profissional da Educação () _____

ANEXO 3: FORMULÁRIOS DE ENVIO DO POEMA

Categoria Educação Infantil e Programa Criança na Creche (ProCC): poema coletivo da turma.

POEMA

I Festival de Arte e Poesia
100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.

Unidade de Educação: _____
 GREI: _____
 Nome completo dos (as) professores (as) responsáveis pelo trabalho pedagógico: _____
 Nome do(s) aluno(s): _____
 Título do poema: _____
 Texto do poema: _____

Categoria 3; 4; 5; 6 e 7: 1º ao 4º Ciclos e EJA.

POEMA

I Festival de Arte e Poesia
100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.

Unidade de Educação: _____
 Nome do(s) aluno(s): _____
 Idade: _____
 Grupo de Referência: _____
 Nome completo do professor (a) responsável pelo trabalho pedagógico: _____
 Título do poema: _____
 Texto do poema: _____

Categoria 8: Profissional.

POEMA SELECIONADO

I Festival de Arte e Poesia
100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.

Unidade de lotação: _____
 Nome completo do (a) poeta: _____
 Matrícula: _____
 Cargo: _____
 E-mail: _____
 Telefone: _____
 Título do poema: _____
 Texto do poema: _____

APRESENTAÇÃO ARTÍSTICO-LITERÁRIA (Todas as categorias)

I Festival de Arte e Poesia
100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.

Unidade de Educação: _____
 Nome do(s) aluno(s) e idade: _____
 Grupo de Referência: _____
 Nome completo do professor (a) responsável pelo trabalho pedagógico: _____
 Título da apresentação: _____
 Resumo da apresentação: _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DO ITBI – CITBI - EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do da Coordenação do ITBI, a devolução da correspondência enviada por aviso de

Publicado D.O. de 29/07/22
em 29/07/22
ASSIL MHS Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0



Publicado D.O. de 29/07/22
em 29/07/22
ASSIL MHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do julgamento procedente em parte da impugnação na respectiva inscrição, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001156/2022	123433-5	GLAUCO ROCHA DE OLIVEIRA	012.280.687-55

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento da revisão de elementos cadastrais nas respectivas inscrições, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001067/2022	62680-4	UBIRAJARA DE FRANÇA	598.373.657-49
030/000657/2022	142412-6 e 0026535-5	ANALERTE HUGUENIN FRANÇA DA SILVA	641.692.007-72

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do arquivamento do presente feito, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010857/2019	141225-3	ESPÓLIO DE ASDRUBAL DELGADO LAIA FRANCO	013.886.817-49

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/012817/2021	065573-8	VALERIA DOS SANTOS RIBEIRO LIBERATO	011.420.557-44
030/017266/2021	27747-5	JAIRO VINICIUS DE FIGUEIREDO	763.223.007-68

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói tornar público, a pedido do Coordenador de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais nas respectivas inscrições municipais mencionadas, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/003681/2022	081156-2 E 081159-6	ITALO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA	148.482.637-00

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói tornar público, a pedido do Coordenador de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido parcialmente o pedido de revisão de elementos cadastrais na respectiva inscrição municipal mencionada, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016610/2021	234808-4	MARCELIO LUIZ PINTO	036.942.757-20

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor SECIF, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018163/2020	37597-2	ALADIR DOS SANTOS CARUSO	924.515.437-87

ATOS DO SUBSECRETÁRIO DA RECEITA – SUREM - EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Subsecretário da Receita, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do não conhecimento do recurso voluntário, por ser intempestivo na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/012492/2021	169264-9	ANAZIRA DE MENDONÇA	081.084.017-04

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói tornar público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de isenção de IPTU/TCIL em 50% para aos anos de 2023, 2024 e 2025 na respectiva inscrição mencionada, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/020035/2021	044879-5	ANA DE JESUS FARIA DE SOUZA	031.248.157-85

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido de isenção de IPTU nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019972/2021	68888-7	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA CALHEIROS	485.562.387-34
030/018157/2021	13772-1	KEILA REGIA MONTEIRO SOARES	511.487.733-04
030/017115/2021	154680-3	TELMA PACHECO	452.869.497-20
030/016285/2021	174860-7	REGINO DOS SANTOS MOURA	366.486.127-20
030/018929/2021	261018-6	RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA PINTO	018.627.867-55



Publicado D.O. de 29/07/22
em 29/07/22
ASSIL MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

030/015805/2021	128665-7	ADRIANO SANTOS DA COSTA	058.039.657-66
030/013445/2021	36763-1	GIANA CLAUDIA DE CASTRO ARAÚJO	038.814.247-25

ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD - EDITAL
Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói toma público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de autorizar a transferência de créditos na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE
030/003946/2022	820928	PEDRO NICODEMO

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES – CC

030/010097/2021 - RODRIGO PACIELLO ROCHA - "Acórdão nº 2.956/2022: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Inteligência do § 2º do art. 48 da lei municipal nº 3.368/18 - Imposto revisado com base em análise mercadológica - Decisão de primeira instância mantida - Recurso de ofício ao qual se nega provimento."

030/004404/2021 - ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. - "Acórdão nº 2.964/2022: - ISSQN- Recurso voluntário - Auto de infração - Subitem 14.01 anexo II do CTM - Benefício fiscal de equiparação à operação de exportação - Deduções de peças na NF sobre incidência do ISS - Consulta tributária - Multa de caráter confiscatório - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/011143/2021 - TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. - "Acórdão nº 2.966/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Nulidade da autuação visto vício material insanável. Recurso voluntário conhecido e provido."

030/014635/2016 - (Processo espelho - 030/015491/2021) - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. - "Acórdão nº 2.978/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Recurso interposto fora do prazo - Ôbice à análise de mérito - Inteligência do parágrafo único do art. 37 c/c súmula administrativa nº 1 do conselho de contribuintes - Recurso não conhecido."

030/014637/2016 - (Processo espelho - 030/015478/2021) - ENEL BRASIL S/A. ACÓRDÃO nº 2.979/2022: - ISS - Recurso voluntário - Auto de Infração 01256 de 31.05.2016 - Falta de retenção na qualidade de tomador, no período de agosto de 2012 a dezembro de 2014 - 1ª Instância Julgou improcedência da Impugnação - Intempestividade súmula 01 de 04.04.22- Recurso voluntário não conhecido."

030/005555/2018 (Processo espelho 030/012141/2021) - P.L. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. - "Acórdão nº 2.980/2022: - ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do Simples Nacional. Ausência de escrituração de livro-caixa. Não apresentação de extratos bancários. Exclusão com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/005248/2018 (Processo espelho 030/012085/2021) - P.L. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. - "Acórdão nº 2.981/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do Simples Nacional. Falta de recolhimento de ISS. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/005308/2018 (Processo espelho 030/012076/2021) - P.L. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. - "Acórdão nº 2.982/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do Simples Nacional. Falta de recolhimento de ISS. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/005256/2018 (Processo espelho 030/012071/2021) - P.L. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. - "Acórdão nº 2.983/2022: - ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do Simples Nacional. Formação de grupo econômico de fato. Excesso de receita durante o exercício de 2016, acarretando na exclusão do regime simplificado no exercício de 2017. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/000075/2017 - (Processo espelho - 030/015498/2021 - C.R.P.T. - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. - "Acórdão nº 2.984/2022: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços médicos tipificados no subitem 4,03 da lista de serviços do anexo III do CTM. Notas fiscais emitidas pelo contribuinte que atestam a prestação de serviços médicos em apenas seis meses compreendidos no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, sem justificativa para a não emissão de notas fiscais nos demais meses abrangidos pelo referido período. Apuração da base de cálculo do ISSQN com fulcro nas despesas necessárias para a manutenção do estabelecimento. Previsão legal contida no § 10 do art. 80 da lei nº 2.597/2008. Utilização das despesas de um dos sócios, consignada em livro caixa, que pode ser adotada para a apuração das despesas do estabelecimento, em face da prestação de serviços médicos pelo sócio no mesmo local da clínica autuada. Ausência de apresentação de documentação em sentido contrário aos valores das despesas apurados pela fiscalização. Ônus da prova a cargo do contribuinte. Multa aplicada de 40% (quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. art. 97, inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011174/2017 - (Processo espelho - 030/017648/2021) - IT INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - "Acórdão nº 2.985/2022: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Impugnação intempestiva - Ôbice à análise de mérito - Inteligência do art. 27 do decreto 10.487/09 c/c súmula administrativa nº 1 do conselho de contribuintes - Juízo de admissibilidade - Possibilidade - Autotutela administrativa - Nulidade da decisão de primeira instância - Recurso conhecido e provido."

030/010674/2017 (Processo espelho 030/011107/2021) - DALTRÓ MOREIRA DE SOUZA E ZULEICA ROCHA DE SOUZA. - "Acórdão nº 2.989/2022: - Revisão de lançamento IPTU. É dever da administração pública rever e corrigir o valor do IPTU em caso de ampliação da área edificada através de critérios técnicos pré-estabelecidos. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/030542/2017 - (Processo espelho - 030/015504/2021) - TWG CONSULTORIA E PROJETOS GEOLÓGICOS LTDA. - "Acórdão nº 2.990/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Alegada cessão de mão de obra - Inocorrência - Existência de cronograma físico-financeiro, fornecimento de equipamentos técnicos e ausência de subordinação dos funcionários à contratante - Serviço de apoio técnico de obras, laudos e projetos relacionados à geologia, geotecnia e geodésia tipificados no subitem 7.03 da lista do anexo III da lei nº 2.597/08 - Correta incidência no local do estabelecimento prestador em Niterói - Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/024185/2016 - (Processo espelho - 030/013704/2021) - SALÃO DE CABELEIREIROS ED WAL EIRELI. - "Acórdão nº 2.991/2022: - Emissão de notas



Publicado D.O. de 29/09/22
em 29/09/22
ASSIL MURFase

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

fiscais. Lei nº 2597/08 – O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ao pagamento das multas pertinentes. Recurso voluntário que se nega provimento.”

030/013235/2021 - JORGE FILIPE ROSA PORTELA. - "Acórdão nº 2.993/2022: - ITBI. Recurso voluntário. Interposto fora do prazo legal. Ôbice à análise de mérito, conforme súmula administrativa nº 1/2022 deste conselho de contribuintes. Recurso não conhecido.”

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO – DEFIS - EDITAL

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Lançamento e Fiscalização, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi negado provimento ao recurso, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018041/2021	150999-1	CARLOS ALBERTO RIBEIRO COSTA	057.217.387-31

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC -

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017163/2021	264489-6 E 264488-8	BARBARA MASSAGESI DE ANDRADE	137.671.567-84
030/004252/2021	183221-1	VINCENZO RAFFAELE FANTI NASSAR DONNICI	119.170.187-54
030/003493/2021	41466-4	NELSON LUCAS PEREIRA	369.192.417-49

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção de IPTU para os exercícios anteriores a 2021 na respectiva inscrição mencionada, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011963/2021	29679-8	SERGIO DINIZ JUNIOR	222.285.197-15

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências, nas respectivas CGMs, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	CGM	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/020508/2021	1284593	IGREJA BATISTA JARDIM CANAÃ	20.182.439/0001-90
030/015972/2021	1279778	JOSÉ ANTÔNIO DA LUZ	677.390.407-20

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgada improcedente a presente impugnação na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	CGM	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015401/2019	67730-1	HARPER TRADING LOC. DE BENS PRÓPRIOS LTDA	06.323.576/0001-76

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgada o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005859/2021	95242-4	NINA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	28.229.466/0001-82

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido o pedido de implantação de inscrição na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004015/2021	264780-8	CONSIST INDUSTRIA DE BLOCOS DE CONCRETOS E TRANSPORTES LTDA	00.175.438/0001-00

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC -

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido a parte comprovadamente titularizada pela requerente (50% do imóvel) para os anos de 2022, 2023 e 2024 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011518/2021	430462	GUIOMAR CARDOSO SANTOS	676.704.667-15

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
----------	-----------	--------------	----------



Publicado D.O. de 29/07/22
em 29/07/22
ASSIL MLH Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

030/012478/2021	48267-9	CORACY YUMA MATTOS FERREIRA	899.079.227-49
-----------------	---------	-----------------------------	----------------

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/021247/2017 (Processo espelho - 030/013659/2021 - HOSPITAL OFTALMOLÓGICO SANTA BEATRIZ LTDA. - "Acórdão nº 2.949/2022: - ISS. Tributação de procedimentos cirúrgicos e de internação. Atividades tributadas com alíquotas diferentes não individualizadas na nota fiscal. Momento do fato gerador para serviços de saúde, assistência médica e congêneres. Artigos 97, III, e 144, caput, do CTN. Artigos 67, I, e 97 do CTM. Resolução 017/SMF/2017. Conhecimento e não provimento dos recursos voluntário e de ofício."

030/014636/2016 (Processo espelho - 030/015467/2021) - ENEL BRASIL S/A. "Acórdão nº 2.955/2022: Recurso voluntário - ISSQN - Substituição tributária - Serviços de consultoria de qualquer natureza, recrutamento, terapias de quaisquer espécies destinadas ao tratamento físico, orgânico ou mental fevereiro a setembro/2015 - Alegação de ilegitimidade do município de Niterói para exigir o recolhimento do tributo - Intempestividade - Arts. 4º e 33 do decreto municipal nº 10487/2009 vigente à época - Recurso voluntário não conhecido."

030/016762/2019 - SPSYN PARTICIPAÇÕES LTDA. "Acórdão nº 2.959/2022: - ITBI. Recurso voluntário. Notificação de lançamento decorrente da apuração da preponderância de receitas relativas a atividades impeditivas ao reconhecimento da não incidência do ITBI. Decadência não verificada. Contagem do prazo decadencial que se inicia somente após a verificação da preponderância ou não de atividades impeditivas pelo adquirente. Aplicação da regra prevista no art. 173, inciso I, c/c o disposto no art. 37, ambos do CTN. Base de cálculo que deve ser apurada considerando-se o valor do bem imóvel na data da aquisição. Inteligência do § 3º do art. 37 do CTN. Lançamento que se baseou no valor do bem apurado em momento posterior à aquisição. Nulidade do lançamento. Recurso voluntário conhecido e provido."

030/004400/2021 - ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. - "Acórdão nº 2.960/2022: - ISSQN- Recurso voluntário - Auto de infração - Subitem 14.01 anexo II do CTM - Índice adotado de correção IPCA - Pedido de perícia formulado genericamente - Alegação de lançamentos lançados por indícios e presunções - Alegações de ocorrências de bis in idem nos lançamentos - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/004401/2021 - ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. - "Acórdão nº: 2.962/2022: - ISSQN- Recurso Voluntário - Auto de Infração - Subitem 14.01 Anexo II do CTM - Argumento de locação - Deduções na NF de peças para incidência do ISS - Consulta Tributária - Multa de caráter confiscatório - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/004403/2021 - ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. - "Acórdão nº: 2.963/2022: - ISSQN - Recurso voluntário - Auto de infração - Subitem 14.01 anexo II do CTM - Não recolhimento imposto por considerar exportação de serviços - Índice adotado de correção IPCA - Pedido de perícia formulado genericamente - Alegação de lançamentos lançados por indícios e presunções - Alegações de ocorrências de bis in idem - Serviços de docagem - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/023918/2019 - TAVARIK CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº: 2.969/2022: Exclusão do Simples Nacional - Notificação nº 10749 - Receita bruta que excedeu o limite previsto na LC 123/06 - Irresignação fundada em legislação não vigente à época do fato gerador inaplicabilidade da norma contida no § 5º, art. 1-A da lei nº 13.352/2016, art. 112 LC 123/06 e - Falta de prova de repasse aos profissionais parceiros - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023922/2019 - TAVARIK CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº: 2.971/2022: - ISSQN - Lançamento - Auto de infração - Falta de emissão de nota fiscal de serviços - Lei nº 2.597/08, arts. 93, 114 e 121 - Multa fiscal de 2% - Inaplicabilidade da norma contida no § 5º, art. 1-A da lei nº 13.352/2016, art. 112 LC 123/06 e no § 19 do art. 80 do CTM - Falta de prova de repasse aos profissionais parceiros - Lei municipal nº 3461/2019, que alterou a letra "a" do inciso I, do art. 121, recurso voluntário conhecido parcialmente provido."

030/023919/2019 - 030/023920/2019 - 030/023921/2019 - TAVARIK CENTRO DE BELEZA LTDA. "Acórdãos nºs: 2.970/2022, 2.972/2022 e 2.973/2022: - ISSQN - Lançamento - Auto de infração - Falta de recolhimento - Lei nº 2.597/08, arts. 92 e 114 - Subitem 06.01, do anexo III c/c art. 65, 68, inciso I, 72, 74, 76, inciso II, art. 91, inciso I, art. 115, inciso XIV. - Inaplicabilidade da norma contida no § 5º, art. 1-A da lei nº 13.352/2016, art. 112 LC 123/06 e no § 19 do art. 80 do CTM - Falta de prova de repasse aos profissionais parceiros - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023916/2019 - SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº: 2.974/2022: - ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do Simples Nacional. Receita bruta anual que excedeu o limite previsto na LC 123/2006. Aplicação da legislação vigente à época dos fatos geradores. Ausência de prova de repasse aos profissionais parceiros. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023910/2019 -030/023911/2019 - SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA "Acórdãos nºs: 2.975/2022 e 2.976/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do regime do Simples Nacional. Ausência de recolhimento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023913/2019 - SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº: 2.977/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do regime do Simples Nacional. Impossibilidade de descontar, da base de cálculo do ISS, os valores repassados à trabalhadores sem contratos de parceria. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/020831/2017 (Processo espelho - 030/011314/2021) - DRAMM GLORIMAR COMÉRCIO E ASERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.988/2022: - Exclusão do Simples Nacional - Notificação retificadora nº 9200 - Constituição de empresa por interposta pessoa com intenção de pulverizar receita - Retroação dos efeitos - art. 29, IV, § 1º e art. 39 LC 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/008731/2017 (Processo espelho - 030/015464/2021) - LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. - "Acórdão nº: 2.992/2022: Simples Nacional - Recurso voluntário - Auto de infração de ISS - Descumprimento de obrigação acessória - Nota Fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares - Redução do valor da multa pela lei municipal n. 3.461/19 - Retroatividade benigna - Inteligência do art. 106, II, CTN - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/022289/2017 (Processo espelho - 030/017643/2021 - PONTO DE EQUILÍBRIO EVENTOS E IMAGENS LTDA. - "Acórdão nº 2.995/2022: - ISS. Retificação do auto de infração. É permitido a retificação do auto de infração impugnado, desde que



Publicado D.O. de 29/07/22
em 29/09/22
ASSIL MLHF

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

ocorrente antes da decisão de primeira instância. Recurso voluntário que se dá provimento parcial para a correção do enquadramento do lançamento efetuado. "

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/005617/2022	264572-9	JULIAN JOSÉ GINDIN	059.487.647-88
030/005617/2022	265519-9	JULIAN JOSÉ GINDIN	059.487.647-88
030/004352/2021	8509-2	CONSTRUTORA CORCOVADO LTDA	29.135.837/0001-20
030/004352/2021	8509-2	NITEROIENSE V.I.C. EVENTOS LTDA. ME	04.145.193/0001-20
030/004352/2021	8509-2	ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS	010.029.087-60
030/004352/2021	8509-2	VICTORIA BERENICE CAMPOS	142.902.747-90

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA FMS/FGA Nº 650/2022 - Art.1º - Indicar o os servidores responsáveis pelo acompanhamento do contrato, na forma prevista no art. 67, da Lei 8.666/93, Processo 200/10927/2021, do Pregão 02/2022, cujo objeto é **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COPOS DESCARTÁVEIS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI.**

Art. 2º - Gestor: Marcelo Marsico Leal - Matrícula nº 436.856-5.

Art. 3º - Fiscal: Maria Aparecida Gonçalves - Matrícula nº 22900-8.

Art. 4º - Fiscal: Maria Auxiliadora Coulinho Figueiredo - Matrícula nº 437.117-

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA FMS/FGA Nº 651/2022 - Art. 1º - Indicar o os servidores responsáveis pelo acompanhamento do contrato, na forma prevista no art. 67, da Lei 8.666/93, Processo 200/12790/2021, do Pregão 03/2022, cujo objeto é **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SANEANTES E ANTISSEPTICOS PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DA REDE DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS-NITERÓI).**

Art. 2º - GESTORA: Mônica Andréa Lopes Borges Codeço Pinto – Mat. FMS nº 437.588.

Art. 3º - FISCAL SUBSTITUTA: Maria Aparecida Correa da Silva – Mat. FMS nº 436.832.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA FMS/FGA Nº 652/2022 - Dispensar, a contar de 01/07/2022, **FAGNER DOS SANTOS MORAIS,** da gratificação equivalente ao símbolo **FMS-7/SUS,** da função de **Chefe da Seção de Suprimentos,** da Vice-Presidência de Atenção Hospitalar e de Emergência, da Fundação Municipal de Saúde.

Ata SRP nº28

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02/2022
EXTRATO ATA DE COPOS DESCARTÁVEIS
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Ata de Registro de Preços cujo objeto é **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COPOS DESCARTÁVEIS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI.** Processo nº 200/10927/2021, Modalidade de Licitação Pregão Eletrônico – SRP nº 02/2022, Total de Fornecedores Registrados: 01 (um), Empresa: **EMBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,** CNPJ nº 04.310.364/0001-29, para o item 1 com valor total de R\$ 362.543,75 (Trezentos e sessenta e dois mil e quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e para o item 2 com valor total de R\$ 96.068,75 (Noventa e seis mil e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Perfazendo o valor total licitado de **R\$ 458.612,50** (quatrocentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e doze reais e cinquenta centavos). A Vigência da Ata será de **12 (doze)** meses a partir da data de sua publicação. Detalhamento da ata no site www.niteroi.rj.gov.br.

Ata SRP nº29

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03/2022
EXTRATO ATA DE SANEANTES E ANTISSEPTICOS
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Ata de Registro de Preços cujo objeto é **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SANEANTES E ANTISSEPTICOS PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DA REDE DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS-NITERÓI).** Processo nº 200/12790/2021, Modalidade de Licitação Pregão Eletrônico – SRP nº 03/2022, Total de Fornecedores Registrados: 05 (cinco). Empresa 1: **A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA,** CNPJ nº 07.415.503/0001-77 para os itens 6 e 7 com valor total de R\$ 24.959,00 (Vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais). Empresa 2: **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA,** CNPJ nº 67.729.178/0002-20, para os itens 11 e 12 com valor total de R\$ 81.826,00 (Oitenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais). Empresa 3: **INDALABOR INDAIA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA,** CNPJ nº 04.654.861/0001-44, para os itens 1, 3, 5 e 8 com valor total de R\$ 127.764,20 (Cento e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos). Empresa 4: **JAB COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA,** CNPJ nº 41.507.227/0001-05, para o item 13 com valor total de R\$ 15.480,00 (Quinze mil, quatrocentos e oitenta reais). Empresa 5: **V3TEX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA,** CNPJ nº 03.665.372/0001-25, para os itens 4 e 14 com valor total de R\$ 75.126,00 (Setenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais). Perfazendo o valor total licitado de **R\$ 325.155,20** (Trezentos e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). A

Nº do documento:	00950/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO CC		
Autor:	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
Data da criação:	01/08/2022 14:11:15		
Código de Autenticação:	78AF2F9358B8AB3C-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 29/07/2022.

Documento assinado em 01/08/2022 14:11:15 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210